



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003434/2020-42

Reg. Col. 1955/20

<b>Acusados:</b>	Milzen Tamar Gaeta Sacca Lázaro de Campos Junior Walter Sacca
<b>Assunto:</b>	Apurar eventual responsabilidade dos membros do conselho de administração da Springer S.A. por infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/76.
<b>Relator:</b>	Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
<b>Voto:</b>	Diretor João Accioly

#### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho as conclusões e fundamentos do Diretor Relator Otto Lobo. Porém, como no voto do Presidente João Pedro Nascimento, entendo cabíveis algumas considerações acerca da circunstância de o objeto social não ter sido objeto de discussão levantada por acionistas, embora não considere divergentes as considerações adicionais que apresento.

2. Quanto ao ponto da ausência de reclamação dos acionistas, complemento com algumas reflexões. Diz o Voto do Presidente:

Veja-se que não é o fato de os acionistas não reclamarem de determinada ação ou inação dos administradores, de qualquer companhia, que exime estes últimos de adotarem determinado comportamento, caso exigido pela legislação societária, pela regulação aplicável e/ou por disposições estatutárias.

A competência e a responsabilidade pela convocação de Assembleia Geral são, em regra, atribuíveis aos membros do Conselho de Administração em companhias abertas, sendo que a possibilidade de tal convocação ser realizada pelos próprios acionistas é um dos casos excepcionais de legitimação extraordinária previstos pela Lei nº 6.404/1976.

Neste contexto [...] a convocação torna-se um direito dos acionistas (e não uma obrigação) [...].

3. Além de concordar com tais considerações, entendo que, de todo modo, a circunstância da ausência de reclamação não deixa de ter um valor probatório importante, como indicação de que não houve prejuízo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. A hipotética ratificação pelos acionistas de uma conduta dos administradores faz perder sentido a alegação de quebra de dever fiduciário. Afinal, trata-se dos destinatários desse dever, trata-se de agir como eles agiriam se tivessem a capacidade e a função de fazê-lo em seu interesse próprio. Daí, uma ratificação tácita também pode servir ao mesmo propósito.

5. Contudo, uma coisa é uma ratificação positiva pela maioria do capital votante, em que não haja simultaneidade ou potencial conflito de interesses entre controlador e minoritários; outra é uma ratificação tácita, que pode decorrer das ineficiências que tornam necessária a própria função da tutela pública dos direitos dos investidores pela CVM. Não tendo havido uma ratificação expressa, o grau em que a se pode enxergar ter ou não havido uma ratificação tácita varia conforme diversos elementos, como grau de dispersão acionária, custos gerais do exercício dos direitos por quem pode ter sido prejudicado etc. No limite teórico, se o custo total do exercício dos direitos em questão fosse zero, se poderia supor que a falta de reclamação seria *determinante* da inexistência de violação ao dever de diligência. Mas obviamente não é zero, nem baixo.

6. Assim, embora não suficiente para determinar a conclusão, concordo que se trata de um elemento que pode ser relevante para a análise, como o foi no caso dos autos.

7. Feitas as considerações acima, acompanho o voto do Relator, com as fundamentações adicionais apresentadas pelo Presidente, concluindo pela absolvição dos acusados.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

**João Accioly**

Diretor